

EMENDA N° , DE 2017 – PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011.

SF/17292.07555-99

JUSTIFICATIVA

A proposta do art. 5º é extremamente prejudicial ao equilíbrio das contas públicas e ao planejamento fiscal, pois mitiga a prerrogativa da Fazenda de determinar a data de vencimento dos tributos, prejudicando a arrecadação do ente tributante, afetando a programação e a execução financeira.

Tal proposta interfere por demais nos Governos que ficarão extremamente limitados na consecução de receitas emergenciais necessárias a gerar o equilíbrio financeiro da economia que oscila ao longo do tempo, inclusive em consequência de fatores externos (calamidades públicas, guerras, comércio exterior etc).

Também, ao tratar de direitos do contribuinte por meio de lei complementar, influencia negativamente o regramento relativo à Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que prevê cronograma de execução mensal de desembolso, acompanhamento mensal da dívida pública, controle e atingimento de metas. A proposta é temerária por seu reflexo negativo no fluxo de receitas recolhidas à Conta Única.

A aprovação de tal medida, só no primeiro mês de sua vigência trará um prejuízo no caixa da União em torno de 121 bilhões, gerando efeito cascata nos Estados, Distrito Federal e Municípios. E o prejuízo da União também terá reflexos diretamente no repasse de recursos aos Fundos de Participação. Hoje se tem,

por exemplo, arrecadações a cada dez dias, a cada vinte dias e a cada trinta dias, com o prazo mínimo de 60 dias, esse valor estimado de perda imediata de arrecadação, na verdade, será muito maior. Também, no mundo moderno, tecnológico e globalizado, esse prazo inviabilizará financeiramente o país, nada justifica esse prazo tão elástico, menos ainda quando é sabido que ele em nada contribuirá para a adimplência do contribuinte que reiteradamente tem se beneficiado de parcelamentos especiais e ainda assim não honra sua dívida tributária, o que demonstra que não é dobrar seu prazo para quitar seus débitos que se estará protegendo ou defendendo o contribuinte.

É fixado ainda em decreto o prazo estabelecido maior do que o mínimo, dificultando sua alteração em situações de calamidade pública, ou em razão de falhas em sistemas de tecnologia e demais imprevistos, o que exige que fiquem a cargo da Administração Tributária.

O STF se manifestou em outras oportunidades, como nos Recursos Extraordinários 172.394, 182.971, 233.755, no sentido de que inexiste reserva legal quanto à estipulação de prazo de vencimento da obrigação tributária.


SF/17292.07555-99